

RESOLUÇÃO Nº 703, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

INSTITUI O NOVO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 22, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, APROVOU E EU PROMULGO, DE ACORDO COM O ARTIGO 35, §3º, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo, composta de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente, com funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos e julgar o que for de sua competência.

§ 1º A função legislativa consiste na elaboração de Leis, e de outras normas referentes a matérias de sua competência, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização e controle externo é de caráter político-administrativo e é exercida sobre o Prefeito, Secretários Municipais, responsáveis pela administração direta, indireta e fundacional, Vereadores e, especialmente, na apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito; no acompanhamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Município; e, no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores, mediante auxílio do Tribunal de Contas.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público, através de indicação ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º A função de julgamento será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou por Vereadores, bem como a cassação do mandato dos mesmos, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da Lei.

Art. 2º A gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.



Art. 3º A Câmara Municipal de Aracruz exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 1º Integram a Câmara Municipal os seguintes órgãos:

I - a Mesa;

II - o Plenário; e

III - as Comissões.

§ 2º À Câmara Municipal de Aracruz é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 3º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária com o Poder Executivo dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 4º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou de classe, que configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DA SEDE E FUNCIONAMENTO

Art. 5º A Câmara Municipal de Aracruz, está localizada à Rua Professor Lobo, 550, Centro do Distrito Sede do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

§ 1º A Câmara Municipal de Aracruz poderá reunir-se, por deliberação da Mesa, ouvida a maioria dos membros da Casa e regulamentação vigente:

I - fora da Sede do Município de Aracruz;

II - em outro edifício;

III - por sessões remotas ou híbridas.

§ 2º Salvo prévia autorização da Presidência, não se realizarão atos estranhos às funções da Câmara Municipal em sua sede.

§ 3º Fica assegurada a utilização do Plenário da Câmara Municipal, a requerimento das entidades da sociedade civil, para manifestações cívicas, políticas e culturais.

§ 4º As entidades interessadas na utilização prevista no § 3º deverão credenciar-se junto à Presidência, que organizará o cronograma de utilização, conforme regulamentação em vigor.

§ 5º O recinto reservado às Sessões Plenárias é o "Plenário Hélio Santana de Araújo", reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto os casos previstos neste Regimento.



§ 6º No recinto da Câmara Municipal não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas, exceto os símbolos oficiais dos Poderes Públicos da União, do Estado e do Município.

§ 7º Não poderão ser cobrados taxas, inscrições ou qualquer valor a título de despesas ou rendimentos nas atividades realizadas nas dependências da Câmara Municipal, seja pelo Poder Legislativo ou por terceiros.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º Cada Legislatura é dividida em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º Por Legislatura compreende-se o período de quatro anos de mandato do Vereador.

§ 2º A Sessão Legislativa corresponde aos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Art. 7º A Câmara Municipal de Aracruz reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

I - Ordinárias - de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II - Extraordinárias - quando com esse caráter, for convocada na forma do disposto no art. 24, § 6º, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Independem de convocação as reuniões ordinárias marcadas para as datas fixadas, serão transferidas, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente quando recair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara até o dia 15 de maio para ser discutido e votado até 30 de junho de cada ano.

Art. 8º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida enquanto não forem aprovados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, pela Câmara.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS VEREADORES, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 9º A Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá em Sessão Solene, às 16h (dezesesseis horas), do dia 1º de janeiro subsequente ao ano das eleições municipais, independentemente de convocação, no Plenário da Câmara Municipal de Aracruz.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara Municipal, se reeleito, e na falta deste, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º Aberta a Sessão Solene, o Presidente convidará, entre os eleitos os vereadores mais votados nas eleições municipais, em ordem decrescente, para servirem, respectivamente, de 1º e 2º Secretários “ad hoc”.



Art. 10. Os candidatos diplomados, munidos de seus respectivos diplomas, tomarão posse na Sessão Solene perante o Presidente, prestarão o compromisso e receberão o do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Art. 11. No ato da posse, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores apresentarão suas respectivas declarações de bens, renda e proventos de qualquer natureza, que tenham sido apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no setor competente da Câmara.

Parágrafo único. A declaração de bens de que trata esse artigo também deverá ser apresentada no término do mandato, devendo essa última ser apresentada até 30 de novembro do último ano da legislatura, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. Lida a relação nominal dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética, o Presidente, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a constituição da República do Brasil, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica do Município de Aracruz e demais Leis; desempenhar, fiel e lealmente, o mandato que me foi confiado e promover o bem geral do povo e de Aracruz, exercendo, com patriotismo e probidade, as funções do meu cargo”.

§ 1º O Secretário “ad hoc” em seguida fará a chamada de cada Vereador que, de pé, declarará:

“Assim o prometo”.

§ 2º Declarados empossados os Vereadores, o Presidente chamará nominalmente o Prefeito e o Vice-Prefeito diplomados, que prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse.

§ 3º Prestados os compromissos lavrar-se-á os respectivos termos de posse, que serão assinados por todos os empossados.

§ 4º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§ 5º O mesmo compromisso prestará em sessão, junto à Presidência da Mesa, o vereador que se empossar posteriormente.

§ 6º Estando a Câmara Municipal em recesso, poderá o compromisso ser prestado perante a sua Presidência.

§ 7º Ter-se-á por renunciado ao mandato o vereador que, salvo por motivo de doença devidamente justificado, deixar de tomar posse no prazo a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 8º Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente, na mesma legislatura.

Art. 13. Cumpridas as formalidades dos parágrafos do art. 12, poderão fazer uso da palavra, por 5 (cinco) minutos, um Vereador representando os demais, o Vereador que estiver presidindo a sessão, o Vice-Prefeito e o Prefeito empossados.



CAPÍTULO V

DA SESSÃO PREPARATÓRIA DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 14. Empossados os Vereadores o Presidente declarará instalada a Legislatura e far-se-á a eleição da Mesa para o primeiro biênio.

Parágrafo único. No dia 02 de fevereiro subsequente à eleição, será procedida a inauguração da Legislatura, e nos três anos seguintes para instalação da sessão legislativa.

Art. 15. Para eleição dos membros da Mesa será exigida maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º A votação far-se-á por processo nominal ou procedida mediante sistema eletrônico de votação, contendo as chapas o nome do candidato e o cargo a que concorre.

§ 2º O 1º Secretário procederá a chamada dos vereadores em ordem alfabética, de maneira a assegurar a identidade do voto.

§ 3º A contagem dos votos ficará a cargo do 2º Secretário.

§ 4º Havendo empate no primeiro escrutínio, será realizado o segundo escrutínio, com a votação da maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º A escrutinação será feita por 02 (dois) vereadores pertencentes a diferentes partidos, indicados pelo Presidente, que não estejam concorrendo ao pleito.

Art. 16. Na última sessão ordinária do primeiro biênio da Legislatura, no horário regimental, far-se-á eleição dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio.

Parágrafo único. Ao final, o Presidente da Mesa proclamará o resultado e declarará os eleitos que tomarão posse no 1º dia do ano subsequente.

Art. 17. O Presidente fará publicar as relações, dos Vereadores investidos no mandato e da Mesa Diretora, ais quais, com as modificações posteriores, se houver, que servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário para abertura das Sessões, bem como para as votações.

CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS

Art. 18. O Líder Partidário ou da Federação é vereador que atua como o porta-voz de uma representação partidária ou de uma federação, intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

Art. 19. Os Líderes deverão ser indicados, mediante documento subscrito pelo representante legal do partido ou da federação, no início de cada Sessão Legislativa, e suas alterações posteriores, à Mesa para registro e publicação.



Art. 20. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem Comissões Permanentes, Temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

Art. 21. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício dirigido à Mesa, vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a Liderança do Governo.

Parágrafo único. O Líder de Governo, para ocupar cargo na Mesa Diretora, deverá se desincompatibilizar da liderança.

Art. 22. O líder, além de outras prerrogativas regimentais, tem as seguintes:

I - fazer uso da palavra em defesa da respectiva linha política, no período do Grande Expediente;

II - participar dos trabalhos de qualquer comissão, inclusive da que não seja membro, sem direito a voto.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 23. A Mesa da Câmara compõe-se de 03 (três) cargos: Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e auxiliar no que for delegado nos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º Para substituir o Presidente haverá um Vice-Presidente, eleito na chapa.

§ 2º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e federações representados na Câmara Municipal.

§ 3º O Presidente convidará qualquer vereador, durante a sessão plenária, para substituir os secretários desde que não esteja presente nenhum deles.

Art. 24. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, no ano imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.

Art. 25. Os membros da Mesa realizarão reuniões ordinárias no primeiro dia útil de cada mês e, extraordinárias quando convocadas pela Presidência.

Art. 26. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante motivação escrita apresentada ao Plenário.



Art. 27. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. No caso de vaga do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a Presidência o Vice-Presidente, que convocará eleição para o cargo vago no prazo referido no “caput” deste artigo.

Art. 28. O suplente de vereador, no exercício da vereança em razão do afastamento do titular poderá ser eleito para o cargo da Mesa Diretora, bem como participar das comissões, quando o vereador titular estiver afastado do exercício do mandato.

Art. 29. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 30. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - ao findar a Legislatura;

II - com a eleição e posse da nova Mesa Diretora;

III - pela renúncia;

IV - por falecimento;

V - pela posse em cargo incompatível com o exercício do mandato parlamentar;

VI - pelo não comparecimento a cinco reuniões consecutivas, sem causa justificada;

VII - pela cassação do mandato;

VIII - pelo não cumprimento das disposições contidas neste Regimento.

Seção II **Da Competência da Mesa**

Art. 31. A Mesa é o órgão diretor dos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Aracruz, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário Projeto de Lei que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixe as correspondentes remunerações e vencimentos iniciais;

II - propor Projeto de Leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor Projeto de Resolução que fixe os subsídios dos vereadores,

IV - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos para, licença e afastamento do Prefeito e dos vereadores;



V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal;

VI - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - declarar a perda de mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VIII - proceder a redação final das Proposições Legislativas;

IX - receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;

X - promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XII - determinar o início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

XIII - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XIV - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que fixam normas e princípios da Constituição Estadual;

XV - nomear, promover, conceder gratificações e pôr em disponibilidade, demitir e aposentar seus servidores, assinando, por sua maioria, os respectivos atos;

XVI - determinar a abertura de sindicância, processo administrativo disciplinar ou de inquérito administrativo.

Seção III Do Presidente

Art. 33. O Presidente é o representante da Câmara, quando esta houver de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá fazer parte de Comissões, exceto das de Representação.

Art. 34. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara em juízo, ou fora dele;

II - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;



- III - dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- IV - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- V - dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa quando de sua renovação, e dar-lhe posse;
- VI - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VII - encaminhar pedido de informação;
- VIII - expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- IX - realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- X - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica;
- XI - zelar pela ordem e decoro parlamentar;
- XII - convocar suplente, quando for o caso;
- XIII - ordenar as despesas da Câmara e assinar os seus cheques nominativos, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro e assinar eletronicamente os pagamentos;
- XIV - determinar a abertura de licitação para atos e contratos administrativos de competência da Câmara;
- XV - declarar a extinção do mandato de prefeito, nas hipóteses do artigo 51 da Lei Orgânica.
- XVI - quanto às Sessões da Câmara:
- a) convocá-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
 - b) fazer ler a ata pelo 2º secretário, quando houver requerimento;
 - c) fazer ler o expediente e as comunicações pelo 1º secretário;
 - d) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - e) conceder a palavra aos Vereadores, convidados especiais, visitantes ilustres e a representantes de signatários de Projeto de Iniciativa Popular;
 - f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido ou as circunstâncias o exigirem;
 - g) não permitir que o orador ou o aparteante ultrapasse o tempo regimental;



- h) decidir as questões de ordem nos termos deste Regimento;
- i) submeter à discussão e votação a matéria constante da Ordem do Dia, fazendo constar da mesma a listagem de nomes dos vereadores que descumpriram com o prazo para apresentação de parecer do projeto no qual funcione como relator, ou mesmo para devolução do projeto retirado para vistas, nos termos deste Regimento;
- j) estabelecer a matéria sobre a qual deve ser feita a votação;
- k) anunciar o resultado da votação;
- l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;
- m) determinar a publicação da Ordem do Dia no prazo regimental;
- n) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando necessário ou solicitado, de ofício ou requerimento, a verificação do quórum;
- o) desempatar as votações;
- p) aplicar a censura na forma deste Regimento;
- q) convocar Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais nos termos regimentais;
- r) inaugurar a Legislatura e a instalação de cada Sessão Legislativa;
- s) decidir os casos omissos, com anuência do Plenário;
- t) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.

XVII - Quanto às Proposições:

- a) aceitá-las, ou, quando manifestadamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c) encaminhar Projeto de Lei à sanção do prefeito;
- d) promulgar as Resoluções, Decretos e Leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- f) declarar prejudicada a proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- g) mandar desarquivar proposição que não esteja definitivamente ultimada, para o necessário andamento, quando requerido na forma regimental;



- h) despachar, em conformidade com este Regimento, os requerimentos verbais ou escritos, submetidos a sua apreciação;
- i) autografar e encaminhar Projetos de Lei à sanção do Prefeito Municipal.

XVIII - Quanto às Comissões e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- a) designar, à vista de indicação partidária, os membros efetivos das comissões permanentes e seus substitutos;
- b) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas nestes Regimento;
- c) presidir as reuniões dos Presidentes das comissões;
- d) convocar reunião de comissão em sessão plenária para apreciar proposição em regime de urgência;
- e) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito, de Representação, Conselho de Ética e Decoro Parlamentar previamente feitas pelas lideranças partidárias;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) convocar reunião de comissão, em Sessão Plenária, para apreciar proposição em Regime de Urgência;
- h) o Presidente não poderá fazer parte de Comissões, exceto das de representação.

XIX - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) presidi-las;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, assinando os respectivos Atos e Resoluções;
- c) distribuir matérias que dependam de parecer;
- d) ser órgão de suas decisões, naquilo que não for atribuição de outros membros.

§ 1º Para tomar posse em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência e não reassumirá durante o período em que se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 2º O Presidente poderá fazer ao plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal;

Art. 35. O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 36. Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início de trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.



Parágrafo único. A substituição a que se refere este artigo se dá igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimentos ou licença do Presidente.

Art. 37. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou de praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 38. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente votará nas hipóteses de:

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - quando houver empate na votação.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39. O Presidente da Câmara deverá licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 40. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15(quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 41. O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente.

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente promulgar, obrigatoriamente, as leis, na forma do disposto no artigo 33, § 7º, da Lei Orgânica.

Seção V Dos Secretários

Art. 43. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

I - organizar e ler a matéria do expediente;

II - anotar as discussões e votações;

III - fazer a chamada dos vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno e declarar a presença destes;

IV - acolher os pedidos de inscrição dos vereadores para o uso da palavra;

V - receber e assinar, depois do Presidente, as atas das sessões plenárias e os atos da Mesa, encaminhando-os à publicação;

VI - fiscalizar a elaboração das Atas das Sessões e dos anais;

VII - auxiliar na anotação e fiscalização das votações nas deliberações do Plenário;



VIII - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

Art. 44. São atribuições do 2º Secretário:

I - ler a ata da sessão anterior, caso seja requerido;

II - fazer o assentamento de votos nas eleições;

III - assinar, depois do 1º Secretário, as Atas das sessões plenárias e os atos da Mesa;

IV - auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas no inciso VII do artigo anterior;

V - substituir o 1º Secretário nas suas ausências ou impedimentos.

Seção VI **Da renúncia coletiva e da destituição da Mesa Diretora**

Art. 45. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela em que se der a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 46. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, bem como o Vice-Presidente, quando em exercício, poderão ser destituídos de seus cargos por irregularidades no desempenho de suas funções, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa, devendo a representação ser subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite as atribuições a ele conferidas regimentalmente.

Art. 47. Oferecida a representação em face dos vereadores da Mesa Diretora, que deverá conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, e aceita pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, serão sorteados 03 (três) Vereadores para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 1º Instalada a Comissão Processante, o acusado, ou acusados, serão notificados dentro de 05 (cinco) dias, sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo o seu parecer final.

§ 3º A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir o parecer final, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 4º Estão impedidos de participar da Comissão, o acusado ou acusados e denunciante ou denunciante.



§ 5º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

Art. 48. O parecer da Comissão será apreciado em discussão e votação única, após a sua publicação em sessão extraordinária convocada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo não se concluir a apreciação do parecer na primeira sessão extraordinária, serão convocadas tantas sessões diárias quantas forem necessárias destinadas ao prosseguimento do exame da matéria até definitiva deliberação do Plenário.

Art. 49. A votação do parecer da Comissão Processante se fará mediante voto nominal.

Art. 50. O parecer da Comissão Processante havendo concluído pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) afastamento da Mesa, do acusado ou acusados, se rejeitado o parecer, até deliberação final pelo Plenário;
- c) remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer, para elaboração, dentro de 72 (setenta e duas) horas e de modo individual a cada acusado, de Projeto de Resolução propondo a destituição das respectivas funções.

§ 1º O Projeto de Resolução será apreciado pelo Plenário, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º Rejeitado o Projeto de Resolução, as acusações àquele a quem diga respeito serão consideradas inexistentes; rejeitados os Projetos de Resolução de todos os acusados, o processo correspondente será arquivado.

Art. 51. Aprovado o Projeto de Resolução, o acusado ao qual diga respeito será imediatamente destituído de suas funções, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 52. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando ou enquanto estiver sendo apreciada a matéria, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 53. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sua sede, e só por deliberação do Plenário, na forma regimental, se reunirá em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão.



§ 3º Quórum é o número determinado na [Lei Orgânica Municipal](#) ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sessões solenes, audiências públicas ou outros eventos promovidos por vereadores individualmente, comissões ou entidades da sociedade civil, desde que resguardada a dignidade e o decoro parlamentar.

Seção II

Das Atribuições do Plenário

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras previstas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

- I - elaborar, concorrentemente com o Prefeito, as leis municipais;
- II- discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- V - discutir e votar as proposições de sua competência;
- VI - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;



VIII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

IX - eleger a Mesa Diretora, e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 55. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores, em caráter permanente ou transitório, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mesmas, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 56. As Comissões da Câmara são permanentes ou temporárias.

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - Temporárias - as constituídas com finalidade especial ou de representação, criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da Legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo previamente estabelecido no ato que as constituiu.

Parágrafo único. Os líderes apresentarão à Mesa, dentro do prazo improrrogável de 08 (oito) dias, as indicações dos vereadores que constituirão as comissões, após aprovação de Requerimento em Plenário.

Art. 57. Assegurar-se-á, nas Comissões Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1º A vaga na Comissão pertence ao partido. O vereador que, por qualquer motivo mudar de partido, perderá seu mandato na Comissão.

§ 2º Os suplentes tomarão parte dos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo esteja licenciado, impedido ou ausente.

§ 3º Os membros das comissões exercerão suas funções até serem substituídos com a designação dos novos membros para um período de 01 (um) ano.

§ 4º As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria simples dos seus membros.



§ 5º As Comissões Permanentes e Temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta preferencialmente por servidores do quadro efetivo da Câmara.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 58. As Comissões Permanentes são órgãos de estudo e têm por objetivo emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas e durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

Art. 59. São Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
- II - Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas;
- III - Comissão de Defesa do Cidadão, Honrarias e Segurança;
- IV - Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação;
- V - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer conclusivo.

Subseção I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 60. As Comissões Permanentes compor-se-ão de três membros efetivos e três suplente. (Alterado pela Resolução 704/2024)

Parágrafo único. Os integrantes das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos pelos novos membros, ou por encerramento da Legislatura.

Art. 61. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, terão o do prazo de 03 (três) dias úteis para proceder sua instalação e eleger os respectivos presidentes e deliberar os dias e horários de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em Ata.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for eleito o presidente, assumirá a presidência, até a eleição, o membro mais idoso, que também substituirá o presidente eleito, em suas ausências ou impedimentos.

Subseção II

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 62. As Comissões Permanentes, reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, todas as vezes que for necessário, por convocação de seu presidente ou por maioria de seus membros.



§ 1º As deliberações das Comissões serão tomadas com a presença de, no mínimo, a maioria simples dos seus membros.

§ 2º Fica dispensada a realização das reuniões de que trata este artigo na hipótese de inexistência de matéria em pauta.

§ 3º A critério do Presidente, as reuniões de que tratam o caput deste artigo podem ocorrer de maneira telepresencial (remota), semipresencial (híbrida) ou presencial.

§ 4º O Vereador que perder sua vaga em Comissão Permanente não poderá retomá-la no mesmo biênio legislativo.

Art. 63. O membro de Comissão Permanente que faltar a mais de três reuniões consecutivas, sem justificção, perderá as suas funções e será substituído por outro vereador, indicado pelo líder partidário.

Parágrafo único. Quando o líder não fizer a indicação no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara indicará o substituto na sessão seguinte a este prazo.

Art. 64. As Comissões Permanentes funcionarão segundo regras deste Regimento Interno no que couber.

Art. 65. Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados relatores, de imediato, que terão os seguintes prazos para apresentação do seu parecer:

I - 03 (três) dia úteis, nas matérias em regime de urgência;

II - 08 (oito) dias úteis nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 66. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para exarar seu parecer.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo, inicia-se no primeiro dia útil seguinte em que a matéria der entrada na comissão.

§ 2º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada ao Departamento Legislativo da Câmara, com ou sem parecer.

§ 3º Pedido de informações aprovado em plenário, dirigido ao Prefeito Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria em tramitação solicitada através da Mesa suspendem o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º Para matéria com pedido de urgência do Poder Executivo, o prazo para exarar parecer será de 15 (quinze) dias, comum a todas as Comissões que devam se pronunciar.

Art. 67. O parecer será apresentado na Comissão até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no art. 66.

Art. 68. Lido o parecer pelo relator, ou, na sua falta, pelo vereador designado pelo presidente da Comissão, será ele submetido à discussão.



§ 1º O relator, quando a comissão estiver reunida em plenário, convocada pelo presidente da Câmara, terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do seu presidente, em face da complexidade e extensão da proposição para emitir parecer, que neste caso, poderá ser oral.

§ 2º Durante a discussão da matéria, poderá usar da palavra qualquer membro da comissão.

§ 3º Encerrada a discussão, seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer, que será nominal.

§ 4º Em caso de aprovação do parecer, em todos os seus termos, será o mesmo tido como da comissão, sendo assinado por seus membros e registrado em Ata.

Art. 69. Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, com a Presidência da Câmara, para adotar providências visando agilizar a tramitação das proposições.

Subseção III **Das Competências das Comissões Permanentes**

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:

a) os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições;

b) quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. emenda à Lei Orgânica Municipal;
2. competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito;
3. ajustes, convenções e acordos;
4. licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento;
5. licença para processar vereador e perda do mandato;
6. divisão territorial e administrativa do Município;
7. matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

c) elaborar a redação final dos Projetos de Lei, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária;

d) examinar o aspecto jurídico ou constitucional de matéria que lhe seja submetida em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto neste Regimento;



e) cabe ainda, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à [Lei Orgânica Municipal](#) e ao Regimento Interno.

II - à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, especialmente:

- a) analisar os aspectos econômicos e financeiros relativos a:
1. matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;
 2. os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;
 3. todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;
 4. todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.
- b) solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - à Comissão de Defesa do Cidadão, Honorários e Segurança: matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da criança, do idoso e do deficiente físico, bem como os aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades;

IV - à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação: compete opinar, na esfera da competência municipal, sobre educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo, saúde, higiene e assistência sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente e observar o cumprimento do disposto no artigo 156 da Lei Orgânica;

V - à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres compete:

- a) propor projetos para a efetivação do direito à segurança, inclusive a psicológica, e que visem evitar, portanto, qualquer tipo de violência à mulher no Município de Aracruz;
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais que atuem na defesa da mulher;
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e dos demais grupos da sociedade nos debates internos desta Comissão;



- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação dos direitos e da proteção da mulher;
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica à mulher;
- f) fiscalizar o Poder Público para a promoção da concretização da matéria desta Comissão;
- g) acompanhar a execução dos programas municipais de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.

Parágrafo único. A Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres será ocupada prioritariamente pelas Vereadoras que integram a Câmara Municipal de Aracruz. Havendo vagas não preenchidas, estas serão ocupadas por vereadores, indicados por seus líderes partidários.

Art. 71. Compete em comum as comissões:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida;

III - receber reclamações e sugestões, de qualquer do povo;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para a elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativo à sua competência e tomar iniciativa na proposição ligada a estudo de tais problemas;

VI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover, ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 72. À Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Art. 73. Sempre que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade ou inadmissibilidade de proposição, será esta enviada ao plenário, por intermédio da Mesa, para imediata inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º Se o plenário julgar pela inconstitucionalidade ou inadmissibilidade da proposição, será considerada rejeitada, encaminhando-se ao arquivo.

§ 2º Se o plenário julgar pela constitucionalidade ou admissibilidade da proposição, esta voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, uma única vez, para ser distribuída a outro relator e emissão de novo parecer.



§ 3º Se o novo parecer a que se refere o § 2º deste artigo for pela constitucionalidade ou admissibilidade da proposição, esta será seguíra os trâmites regimentais; de outro lado, se pela inconstitucionalidade ou inadmissibilidade, esta seguíra o trâmite do "caput" deste artigo.

Art. 74. As atividades de controle externo previstas no artigo 41 da Lei Orgânica cabem à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Constas.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 75. As comissões Temporárias podem ser:

- I - Especiais;
- II - Parlamentares de Inquérito;
- III - De Representação;
- IV - Processante.

§ 1º A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

§ 2º O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes nos incisos I, II e III, será de no mínimo a maioria simples dos membros que as compõem.

§ 3º Em sua primeira reunião, a comissão será instalada e elegerá o seu presidente e o seu relator geral.

Art. 76. As Comissões Temporárias se extinguem:

- I - pelo término da Legislatura.
- II - findo o prazo estabelecido para o seu funcionamento.
- III - tão logo tenham alcançado o objetivo de sua constituição.

Parágrafo único. A requerimento da maioria dos seus membros o prazo de funcionamento poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 77. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado em Plenário por maioria absoluta, destinam-se:

- I - ao estudo para reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica;
- II - a análise de problemas municipais;
- III - a análise e a apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em Lei, e
- IV - a tomada de posição pela Câmara, em assuntos de reconhecida relevância.



§ 1º O número de membros das Comissões Especiais será fixado em (5) cinco, no Ato de sua constituição, devendo as indicações serem encaminhadas pelas lideranças partidárias no prazo de até duas Sessões Ordinárias após a aprovação do Requerimento.

§ 2º Decorrido o prazo constante no §1º deste artigo, o Presidente, em igual prazo, designará de ofício os seus membros e comporá a Comissão, quando não forem realizadas as indicações dentro do prazo, respeitada a distribuição inicial das vagas pelos partidos.

§ 3º A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade e o prazo de sua duração.

§ 4º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Subseção II **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 78. As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas mediante requerimento, de um terço dos membros da Câmara, à Mesa Diretora, conforme o disposto no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º Para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, o requerimento estará sujeito às seguintes normas:

I - determinação do fato a ser investigado;

II - número de vereadores que irão compô-la;

III - prazo de funcionamento.

§ 2º O requerimento será automaticamente deferido pelo presidente quando atendidos os requisitos do §1º do artigo 78 após leitura no Plenário.

§ 3º Publicado o Ato de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, os líderes partidários indicarão os seus representantes para compor a Comissão.

§ 4º Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa da Câmara, os servidores necessários aos trabalhos e a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

Art. 79. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

II - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Presidência;



III - os servidores dos quadros da Câmara Municipal de Aracruz obrigam-se a comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos que lhes forem formulados, sob pena de incorrerem em crimes previstos no Código Penal, sem prejuízo às sanções civis e administrativas aplicáveis à espécie;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e Audiências Públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão valer-se, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e na Legislação Federal específica, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 80. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de parecer, podendo, alternativa ou cumulativamente, conter sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente e terminará pela apresentação do projeto de resolução à Mesa Diretora, podendo ainda, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 81. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 82. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de vereador.

§ 1º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de vereadores, serão preferencialmente, indicados vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao tema, e membros das comissões permanentes na esfera de suas atribuições.

§ 2º Na instituição da Comissão constarão, além do seu objetivo, o número de seus membros, não admitida a suplência, e o seu prazo de funcionamento.

Subseção IV Das Comissões Processantes

Art. 83. As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação do procedimento instaurado em face de denúncia contra vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

II - à aplicação do procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;



III - à aplicação do processo instaurado em face de denúncia por infrações político-administrativas contra o Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal, conforme previsão no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O procedimento no processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, obedecerá ao rito do Decreto-Lei nº 201/1967 ou em norma federal que vier a substituí-lo, conforme previsto no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Cabe aos membros das Comissões Processantes, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o seu Presidente e o relator.

Art. 84. As Comissões Processantes serão constituídas por sorteio entre os vereadores desimpedidos, em número de 5 (cinco).

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os vereadores denunciantes, os denunciados, nos casos dos incisos I e III do artigo anterior, e, os vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

Subseção V Da Presidência das Comissões

Art. 85. Aos Presidentes das Comissões compete, no que couber:

I - determinar os dias das reuniões ordinárias da Comissão, dando ciência aos membros e à Mesa;

II - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;

III - presidir todas as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - dar conhecimento à comissão da matéria recebida, designando os relatores;

V - fazer ler a ata da reunião anterior;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se afastar da matéria em debate;

VIII - assinar pareceres e convidar demais membros a fazê-lo;

IX - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras comissões e com os líderes;

X - zelar pela observância dos prazos cedidos a Comissão.

Parágrafo único. Nas Comissões Permanentes o Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão além do voto de qualidade.



Art. 86. Nas Comissões Permanentes o autor da proposição em discussão ou em votação, não poderá presidir a reunião da comissão e nem ser designado relator podendo, no entanto, discuti-la e vota-la.

Seção IV Dos Pareceres

Art. 87. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será sempre escrito, salvo quando oferecido em plenário.

Art. 88. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria.

§ 1º O voto, em face da manifestação, poderá ser favorável, contrário, ou, favorável com restrições, por escrito, das razões que o fundamentem, em separado.

§ 2º Voto em separado acompanhado pela maioria da comissão, passa a constituir seu parecer.

§ 3º Desacolhidos pela maioria o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo presidente da Comissão.

Art. 89. Em nenhuma hipótese poderá a Comissão eximir-se do pronunciamento sobre o projeto submetido a seu exame.

Art. 90. O parecer do relator deverá contar em termos sintéticos sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas.

Art. 91. Cada proposição terá pareceres independentes, salvo em se tratando de matérias análogas.

Art. 92. Os membros da Comissão emitirão seu juízo mediante voto.

Parágrafo único. É vedado a qualquer Comissão manifestar sobre matéria que não seja de sua competência específica.

Art. 93. Quando se tratar de parecer oferecido em plenário e não for aprovado o requerimento de adiamento de discussão com a remessa do projeto à comissão competente, na forma dos artigos 178, §2º, e 179 deste Regimento Interno, o Presidente da Câmara solicitará ao Presidente da Comissão ou ao vereador relator da proposição para exarar o parecer em Plenário.

Parágrafo único. O parecer em plenário seguirá o que dispõe o artigo 88, § 3º deste Regimento Interno.



TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. As sessões da Câmara Municipal de Aracruz serão públicas.

Art. 95. As sessões poderão ser Solenes, Preparatórias, Especiais, Extraordinárias ou Ordinárias.

Art. 96. Excetuadas as sessões solenes, preparatórias e especiais, as sessões da Câmara terão a duração de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação de sessão será formulado à Mesa Diretora a qualquer momento da sessão, e prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não excedendo a 01 (uma) hora.

§ 2º Fica estabelecido o prazo mínimo para o pedido de prorrogação de 15 (quinze) minutos, e não podendo ser objeto de discussão.

Art. 97. As sessões da Câmara serão encerradas antes do fim da hora a elas destinadas nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia;

III - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, estadual ou municipal ou, ainda, por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do plenário;

IV - por tumulto grave.

Parágrafo único. Sempre que no início da sessão for constatada a ausência de quórum para sua abertura, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, e este não se completando, determinará a lavratura de termo no qual conste o motivo da não realização da sessão.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 98. As sessões do plenário podem ser deliberativas, quando há discussão e votação de proposições, ou não deliberativas.

Parágrafo único. As deliberativas são divididas em ordinárias e em extraordinárias.

Seção I **Das Sessões Solenes**

Art. 99. As Sessões Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;



II - comemorar fatos históricos, dentre os quais o aniversário de Aracruz, no dia 03 de abril;

III - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevante.

Seção II Das Sessões Preparatórias

Art. 100. As Sessões Preparatórias são as que ocorrem para a instalação de Legislatura, eleição dos membros da Mesa e preparar os trabalhos, antes de iniciar cada Sessão Legislativa.

Seção III Das Sessões Especiais

Art. 101. As Sessões Especiais são aquelas destinadas a esclarecimentos de autoridades, de ofício ou convocadas pela Câmara Municipal, e outras finalidades não previstas neste Regimento.

Seção IV Das Sessões Extraordinárias

Art. 102. As Sessões Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 103. As Sessões Extraordinárias terão a mesma duração das Ordinárias, podendo ser diurnas ou noturnas, e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à sua convocação.

Art. 104. A convocação para Sessão Extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal de Aracruz em caso de decretação de intervenção ou para receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante:

- a) pelo Presidente da Câmara Municipal;
- b) pelo Prefeito Municipal;
- c) pela maioria dos membros da Câmara.

§ 1º As Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito deverão ser comunicadas pelo Presidente aos Vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) horas.

§ 2º Durante o período de recesso legislativo a Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, devendo, ser especificado o dia, a hora e as matérias que comporão a Ordem do Dia.

Art. 105. As matérias a serem apreciadas durante as Sessões Extraordinárias, seja no período de recesso ou não, estarão dispensadas das exigências regimentais, podendo ser



deliberadas na mesma sessão em que se der a inclusão das mesmas na Ordem do Dia, sendo os pareceres verbais em Plenário.

Art. 106. Na Sessão Extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o tempo destinado a Ordem do Dia, após a aprovação da ata da sessão anterior.

Art. 107. As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara, e para votação exigir-se-á quórum estabelecido para a matéria em discussão.

Art. 108. Após a Ordem do Dia, será concedida a palavra aos vereadores que poderão utilizá-la para falar sobre assunto de livre escolha com direito a apartes, pelo tempo de 60 (sessenta) minutos dividido pelo número de vereadores inscritos em livro próprio.

Seção V Das Sessões Ordinárias

Art. 109. Ordinárias são as sessões realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independentemente de convocação.

Art. 110. As Sessões Ordinárias terão início às 18 (dezoito) horas, às segundas-feiras, com quórum mínimo da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111. As Sessões Ordinárias poderão ser suspensas para:

I - preservação da ordem;

II - permitir, quando absolutamente necessário, que a Comissão apresente parecer oral ou escrito;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepcionar visitantes ilustres.

Art. 112. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Comunicações;

IV - Ordem do Dia.

Subseção I Do Pequeno Expediente

Art. 113. A partir da hora fixada para o início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares e o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o Pequeno Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos.

§ 1º A presença dos Vereadores para efeito de conhecimento de número para a abertura dos trabalhos e para a votação será verificada pelo Presidente da Câmara por meio do registro



eletrônico ou pela lista respectiva fornecida pelo 1º Secretário, caso o sistema eletrônico de registro de presença não esteja funcionando.

§ 2º A ata da sessão anterior, e inclusive as matérias constantes da Ordem do Dia, que não forem votadas por falta de quórum legal, ficarão automaticamente para a sessão ordinária seguinte.

Art. 114. O Pequeno Expediente destina-se:

I - à aprovação:

- a) do pedido de 1(um) minuto de silêncio;
- b) da Ata da sessão anterior, previamente disponibilizada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas aos gabinetes dos vereadores, ou a leitura da mesma em caso de requerimento de vereador.

II - à leitura, pelo 1º Secretário, do sumário do expediente recebido pela Mesa;

III - à leitura e aprovação dos Requerimentos;

IV - à Tribuna Popular, que seguirá o rito previsto nos artigos 236 ao 242 deste regimento.

Subseção II Do Grande Expediente

Art. 115. O Grande Expediente terá a duração máxima de 80 (oitenta) minutos e será dividido em duas fases:

I - a primeira destina-se aos oradores inscritos em livro próprio, observada a ordem de inscrição, com duração de 60 (sessenta) minutos;

II - a segunda, às lideranças, em ordem alternada, com duração de 20 (vinte) minutos.

§ 1º O tempo destinado à primeira parte do Grande Expediente será democraticamente rateado entre os vereadores inscritos em livro próprio durante a fase do Pequeno Expediente, improrrogável, afim de tratar de assuntos de livre escolha, podendo ser concedidos breves apartes.

§ 2º O orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 3º A parte final do Grande Expediente será destinada às lideranças partidárias. Cada líder disporá de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias.

§ 4º O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.



§ 5º O orador poderá requerer a remessa do seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

Subseção III Das Comunicações

Art. 116. Esgotada a fase do Grande Expediente, seguir-se-á a Fase das Comunicações, pelo tempo restante da sessão.

Art. 117. Na Fase das Comunicações será dada a palavra aos vereadores que a solicitarem para versarem sobre assuntos de livre escolha, cabendo a cada um 5 (cinco) minutos, mediante prévia inscrição feita em livro próprio. (Alterado pela Resolução 704/2024)

Parágrafo único. O vereador, durante sua fala, poderá fazer uso de mecanismos de audiovisual ou quaisquer outros meios que possam melhorar a exposição de sua fala.

Subseção IV Da Ordem do Dia

Art. 118. Findo o tempo destinado à Fase das Comunicações, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º Verificada a presença, pelo 1º Secretário, da maioria absoluta dos vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 198 deste Regimento.

§ 2º O 1º secretário ou vereador procederá à leitura das proposições encaminhadas à Mesa para inclusão em apresentação na Ordem do Dia.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições para inclusão na Ordem do Dia, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 4º O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 119. A ordem dos trabalhos estabelecidos nesta seção poderá ser alterada ou interrompida.

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta;

III - no caso de preferência; e

IV - para posse de vereador.

§ 1º Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º O vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: “Peço a palavra para assunto urgente”. Concedida a palavra, o vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.



§ 3º A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do plenário.

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I Disposições Gerais

Art.120. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidades próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º Os vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da sessão.

§ 2º O vereador, ao iniciar o pronunciamento, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais vereadores.

§ 3º O orador deverá falar da tribuna e dos microfones de aparte, e manter-se de pé e de frente para a Mesa.

§ 4º Nenhuma conversação será permitida no recinto do plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

Seção II Do Uso da Palavra

Art.121. O vereador poderá falar:

I - Por cinco minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar ata;
- b) se autor da proposição ou líder da bancada;
- c) para declaração de voto;
- d) para assuntos gerais, durante a Fase das Comunicações.

II - Por dez minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem;

III - Por dez minutos, com apartes, para discutir requerimento e a redação final dos projetos;

IV - Por cinco minutos, com apartes, para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

V - Por cinco minutos, com apartes:

- a) para discutir requerimento de sua autoria;



b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º O tempo de que dispuser o vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º Aplica-se o disposto do inciso IV, alínea b, do artigo 121, ao uso da palavra por representantes dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 122. É vedado ao vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 123. O vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - para recepção de visitantes ilustres;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV- por ter transcorrido o tempo regimental;

V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Seção III Dos Apartes

Art. 124. Aparte é intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador.

§ 2º É vedado ao vereador que estiver ocupando a Presidência apartear.

Art. 125. Não é permitido aparte:

I - à palavra do presidente quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - à palavra do aparteante;

IV- nas hipóteses do uso da palavra que não cabe aparte;

V - em parecer oral;

VI - no minuto final do tempo do orador.

Parágrafo único. As atas das sessões plenárias não registrarão apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.



CAPÍTULO IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 126. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o vereador falar “Pela Ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O presidente não poderá recusar a palavra a vereador que a solicitar se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 127. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “questão de ordem”.

§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente, ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

Art. 128. As decisões do Presidente da Câmara sobre questões de ordem, serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio, precedidos de índice remissivo.

Art. 129. Fica vedado ao vereador comentar, criticar a decisão do Presidente sobre a questão de ordem ou contra ela protestar, salvo se o fizer na sessão seguinte e durante a hora do Grande Expediente.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 130. Das decisões da Presidência cabe recurso ao plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão pelo plenário, do recurso interposto.

Art. 131. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da decisão.

§ 1º Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo 130, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão.

§ 2º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º O recurso, com o parecer da Comissão, será imediatamente incluindo na pauta da Ordem do Dia para apreciação do plenário, em discussão única.



§ 5º A decisão do plenário é definitiva e soberana.

CAPÍTULO VI DAS ATAS

Art. 132. De cada Sessão da Câmara Municipal será lavrada ata, com exposição sucinta dos trabalhos, que deverá constar os nomes dos Vereadores presentes e ausentes à hora do início da sessão, destinada à publicação, com todos os detalhes de acordo com apanhamento presencial ou por gravação, que será apreciada pelo plenário na Sessão seguinte.

§ 1º Depois de deliberado pelo Plenário, considerar-se-á aprovada a ata que não sofrer impugnações.

§ 2º Havendo impugnações, considerar-se-á a ata aprovada com restrições, devendo constar a retificação, se aceita pelo plenário, na ata da sessão subsequente.

§ 3º Aprovada a ata, será a mesma assinada pelo presidente, 1º e 2º secretários.

§ 4º Não havendo quórum para realização da sessão será lavrado termo de ata e nele constante o nome dos Vereadores presentes e ausentes, e o expediente despachado.

§ 5º Os resumos das atas das sessões deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial da Câmara, para fins de acesso e transparência.

TÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário da Câmara, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência.

§ 1º As proposições consistem em:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;

V - Substitutivo;

VI - Emenda e Subemenda;

VII - Veto;

VIII - Moção;

IX - Indicação;



X - Requerimento.

§ 2º Excluindo-se a matéria descrita no Inciso IX do artigo 133, as demais estão sujeitas à deliberação plenária.

§ 3º A Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve seguir o trâmite prescrito nos artigos 151 a 155 deste Regimento Interno.

Art. 134. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos vereadores com destaque, e tramitarão, prioritariamente, de maneira digital.

§ 2º As proposições que se fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 3º Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo contar com artigos na matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 135. Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que ainda redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 2º Semelhante é a matéria, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o seu arquivamento.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 136. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 137. A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.



Art. 138. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do plenário sem parecer das Comissões Permanentes.

Art. 139. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do plenário se a proposição tiver parecer favorável de Comissão.

Art. 140. Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de vereador e prefeito reeleitos, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

Art. 141. Além da hipótese de inadmissibilidade total, o projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissão competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Art. 142. Nenhum projeto será discutido e votado sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 143. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões componentes, serão incluídos na Ordem do Dia no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 144. Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 145. Apresentada a proposta nos termos do Art. 29, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica, será constituída Comissão Especial composta de 7 (sete) membros indicados pelos líderes de Partido ou Federação, observada, se possível, a proporcionalidade partidária, que sobre ela exarará parecer, em 15 (quinze) dias.

§ 1º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º Incube a Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto neste regimento.

Art. 146. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos vereadores.

Art. 147. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos.

§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra o seu líder, ou quem este indicar.

§ 2º Tratando-se de emenda popular, na forma do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral.



Art. 148. A emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços da Câmara, que a promulgará.

Seção II

Dos Projetos de Lei Complementar e Lei Ordinária

Art. 149. Destinam-se os projetos de Lei Ordinária e Lei Complementar, a regular as matérias de competência dos Poderes Legislativo e Executivo com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 150. A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara, nos termos da [Lei Orgânica](#) Municipal e deste Regimento, será:

I - de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - da Mesa;

III - de Comissão;

IV - do Prefeito Municipal;

V - dos Cidadãos.

Art. 151. São requisitos dos projetos:

I - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso e das disposições em contrário;

II - assinatura do autor;

III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo e Resolução

Art. 152. Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O Decreto Legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

I - autorização do Prefeito Municipal para se ausentar do Município ou se afastar do cargo, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, § 1º, da Constituição Estadual;

III - aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;



V - cassação ou declaração de extinção do mandato do Prefeito, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º A Resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

- I - concessão de licença a vereador;
- II - perda do mandato de vereador, nos termos da Lei Orgânica;
- III - qualquer matéria de natureza regimental;
- IV - estruturação dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- V - fixação dos subsídios dos Vereadores.

Art. 153. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados, discutidos e votados nos termos regimentais, promulgados pelo Presidente da Câmara e enviadas à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação em Plenário.

Seção IV Do Substitutivo

Art. 154. Substitutivo é o Projeto apresentado para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º O projeto de que trata o caput deste artigo deve estar devidamente motivado, respeitar as previsões regimentais e ser levado à deliberação do Plenário.

§ 2º Não serão admitidos substitutivo parcial, mais de um substitutivo ao mesmo projeto e ou que altere o teor do projeto original.

Seção V Da Emenda e Subemenda

Art. 155. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser:

- I - Supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II - Substitutiva, é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar o teor do projeto;
- III - Aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV - Modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente;
- V - Emenda de Redação é aquela que visa evitar incorreções, incoerências, contradições ou adequar a proposição à técnica legislativa.

Art. 156. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.



Parágrafo único. Somente serão aceitas emendas e subemendas que tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal, sendo devolvida ao autor ou autores aquela que se afastar desse preceito para que seja apresentada como proposição autônoma, se o desejarem.

Art. 157. As emendas poderão ser apresentadas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal, não sendo admitidas aquelas apresentadas sem que a mesma esteja inserida no sistema do processo legislativo eletrônico até o horário previsto regimentalmente para o início da sessão.

Parágrafo único. Na redação final, somente caberá emenda de redação.

Seção VI Do Veto

Art. 158. Recebido o Veto, as razões respectivas serão publicadas e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Os prazos de tramitação dos Vetos seguirão o rito dos §1º ao §7º do art.33, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Não se aplica ao veto o disposto no art. 73 deste Regimento Interno.

Art. 159. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Seção VII Da Moção

Art. 160. Moção é a proposição em que o vereador sugere manifestação da Câmara sobre assuntos de alta significação, aplaudindo, apelando, desagravando, repudiando ou protestando.

Art. 161. A apresentação de cada tipo de Moção deverá ser acompanhada de justificativa com exposição dos motivos do mérito que fundamentaram sua proposição, quaisquer que sejam os homenageados.

§ 1º A Moção será votada em Plenário com Quórum da maioria simples dos votos.

§ 2º Aprovada a Moção, nos termos do parágrafo anterior, caso haja endereço na proposição apresentada, será confeccionado o respectivo diploma e/ou ofício, que deverá constar as assinaturas do Presidente da Câmara e do Vereador proponente.

Seção VIII Das Indicações

Art. 162. Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§ 1º As Indicações poderão ser elaboradas pelo Vereador, unitária ou coletivamente.

§ 2º As indicações recebidas pela Mesa serão encaminhadas aos seus destinatários.



§ 3º O Prefeito, ou o Secretário por ele designado, informará à Câmara Municipal, aos cuidados do(s) proponente(s), o encaminhamento dado à Indicação feita, relatando sobre a possibilidade ou não do atendimento ou adoção da medida indicada.

Seção IX Dos Requerimentos

Art. 163. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

- I - sujeitos à decisão do presidente;
- II - sujeitos à deliberação do plenário.

§ 2º Quanto à forma os requerimentos podem ser:

- I - escritos;
- II - verbais.

§ 3º Os requerimentos escritos serão numerados cronologicamente para efeito de despacho, discussão e votação.

Subseção I Dos Requerimentos à Decisão do Presidente

Art. 164. Será decidido imediatamente pelo presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - um minuto de silêncio;
- II - a palavra, ou a desistência dela;
- III - permissão para falar sentado;
- IV - retificação de pauta, ata ou impugnação da mesma;
- V - verificação de Quórum;
- VI - verificação de votação pelo processo simbólico;
- VII - a posse do vereador;
- VIII - "Pela Ordem", à observância de disposição regimental;
- IX - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário da Comissão;
- X - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;



XI - a inclusão em Ordem do Dia de proposição sem parecer ou com parecer contrário da Comissão;

XII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XIII - a anexação de proposições semelhantes;

XIV - desarquivamento de proposição;

XV - a suspensão da sessão;

XVI - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

XVII - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário.

Art. 165. Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - indicações;

II - a juntada de documentos a proposição em tramitação;

III - renúncia de membro da Mesa;

IV - o envio de votos de pesar por falecimento e manifestação por motivo de luto nacional.

Subseção II **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 166. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - a prorrogação da sessão;

II - a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III - a inversão da Ordem do Dia;

IV - o adiamento da discussão ou votação;

V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;

VI - a votação em destaque;

VII - a preferência nos casos previstos neste regimento;

VIII - o encerramento da sessão, na hipótese do artigo 97.

Art. 167. Dependerá de deliberação do plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:



I - a constituição de Comissão de Representação;

II - a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente antes de submetê-lo ao plenário;

III - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

IV - Moção sobre determinado assunto, apoiando, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Art. 168. Dependerá de deliberação do plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I - a realização de sessão extraordinária ou solene;

II - a constituição das Comissões:

a) Especial;

b) de Inquérito.

III - o envio ou entrega de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

IV - Regime de Urgência para determinada proposição;

V - licença de vereador;

VI - o adiamento de discussão e votação;

VII - pedido de informações ao Prefeito e aos Secretários referentes à administração pública no Município de Aracruz;

VIII - convocação de Secretários municipais;

IX - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.

§ 1º Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços administrativos da Câmara.

§ 3º A recusa ou o não atendimento ao pedido de informação, bem como a apresentação de informações falsas implica em infração político-administrativa punível na forma do art. 23 da Lei Orgânica Municipal.



CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES

Art. 169. Salvo as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, os demais Projetos de Lei serão objeto de deliberação em turno único, sempre em observância ao quórum previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Caso sejam aprovadas emendas à Lei Orgânica, a proposição principal submeter-se-á à redação final.

Seção I Da Discussão

Art. 170. Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos e as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 171. A discussão versará sobre o conjunto de proposições e emendas, se houver.

§ 1º Contendo o projeto número considerável de artigos, a câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em 48 (quarenta e oito) horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a aprovação do parecer.

Art. 172. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 173. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 174. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

Seção II Da Votação e do Destaque



Art. 175. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum vereador deixará o plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate na matéria em deliberação.

§ 2º O vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

IV - nas votações secretas.

§ 3º Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 6º Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 7º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de Quórum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 176. São três os processos de votação: Simbólica, Nominal e por Escrutínio Secreto.

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de quórum serão sempre precedidos de soar de tímpano ou campainha.

Art. 177. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte, salvo se procedida mediante Sistema Eletrônico de Votação.

§ 1º O presidente, ao anunciar a votação, determinará aos vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.



Art. 178. O Processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "SIM", estes pela expressão "NÃO", obtida com a chamada dos vereadores pelo 1º secretário.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos vereadores.

§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo secretário, da resposta de cada vereador.

§ 3º Os vereadores que chegarem ao recinto do plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º O presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum vereador será admitido a votar.

§ 6º A relação dos vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 179. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas quando se tratar de matéria que não vote e nas nominais.

Art. 180. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do plenário, observando o seguinte:

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - cédula impressa e assinada pelo Presidente ou Sistema Eletrônico de Votação;

III - destinação, pelo presidente, de dependência anexa ao plenário como cabine indevassável;

IV - chamada do vereador para votação, recebendo da presidência sobrecarta rubricada;

V - colocação, pelo votante, da cédula na urna, contendo o seu voto;

VI - repetição da chamada dos vereadores ausentes;

VII - designação do 1º e 2º secretários para servirem de escrutinadores;

VIII - abertura de urna, retirada das cédulas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único. Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.



Art. 181. A votação da proposição principal ou de Substitutivo será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º A requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, a votação de proposição poderá ser global.

Art. 182. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou de parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo plenário.

§ 1º As partes destacadas terão preferência na votação.

§ 2º O pedido de destaque deve ser feito por Vereador, antes de iniciada a votação, podendo o Presidente recusá-lo somente por intempestividade.

§ 3º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

§ 4º A parte destacada será votada separadamente, antes da proposição principal.

Seção III Do Encaminhamento da Votação

Art. 183. Anunciada a votação, somente os líderes partidários ou da federação e o autor da proposição poderão encaminhá-la mesmo que se trate de matéria não sujeita a discussão.

Seção IV Do Adiamento da Votação

Art. 184. Qualquer Vereador poderá requerer, durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.

§ 1º O requerimento de adiamento deverá ser formulado antes do início da votação, estando sujeito à deliberação do Plenário, que decidirá por maioria simples.

§ 2º O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado, não excedendo três Sessões.

§ 3º Quando for apresentado mais de um requerimento de adiamento para a mesma proposição, na mesma sessão, será votado em primeiro lugar o de maior prazo.

§ 4º Tendo sido adiada uma vez a votação da matéria, só será novamente adiada quando requerida pela maioria absoluta.

§ 5º Encerrada a discussão de proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor.

§ 6º No adiamento proposto só será permitido ao seu autor falar uma vez sobre o requerimento, por cinco minutos, improrrogáveis, sem apartes.



§ 7º Aprovado o adiamento da votação, poderá o vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 8º Não se permitirá adiamento de votação para projetos em Regime de Urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Seção V Do Regime de Urgência

Art. 185. Urgência é dispensa de exigências regimentais, exceto das seguintes:

I - parecer das comissões competentes, mesmo verbal;

II - número legal para votação.

Art. 186. A proposição em regime de urgência que não tiver recebido parecer nas comissões recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão.

Art. 187. Nos últimos quinze dias de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo e os indicados, de forma escrita, pela Mesa, por comissão, ou pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo único. Aos projetos em regime de urgência na forma deste artigo não se admitirá adiamento de votação ou discussão.

Subseção I Do encaminhamento pelo Poder Executivo

Art. 188. O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, na forma do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

Subseção II Do Requerimento de Urgência

Art. 189. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

III - por um terço dos membros da Câmara;

IV - por líder;

V - pelo líder do Governo;

VI - autor da proposição;



VII - prefeito, nos moldes da [Lei Orgânica Municipal](#).

Art. 190. O regime de urgência implica:

I - no pronunciamento das comissões competentes, sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contando da aprovação do requerimento de regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Seção VI Da Declaração de Voto

Art. 191. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se em contrário ou favorável a matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 192. Após a votação, o vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que envolve a proposição.

Seção VII Do Quórum de Votação

Art. 193. Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - da Maioria Absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a) rejeição de veto aposto a projeto de lei;
- b) código de obras e edificações;
- c) plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d) as leis do sistema tributário;
- e) estatuto do magistério;
- f) estatuto dos servidores públicos;
- g) código de postura;
- h) contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;



i) recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;

j) Regimento Interno.

II - da Maioria Simples dos membros da Câmara, presentes a maioria absoluta, a aprovação de leis que:

a) concessão de serviços públicos;

b) alienação de bens imóveis;

c) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

d) organização administrativa do município;

e) criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumentem sua remuneração.

III - Dois Terços dos membros da Câmara, aprovação de:

a) Emenda à Lei Orgânica;

b) rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 194. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 195. A matéria de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou de cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 196. Cinco por cento do eleitorado do município poderão propor:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei de interesse do município.

Art. 197. Salvo as disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção VIII Da Preferência

Art. 198. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 199. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria de iniciativa do Prefeito cujo prazo de apreciação tenha decorrido, na forma do Art. 32. § 1º, da Lei Orgânica Municipal;



II - Veto na forma do Art. 33, § 4º, da Lei Orgânica Municipal;

III - redação final;

IV - Projeto de Lei Orçamentária;

V - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VI - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;

VII - as demais proposições.

Parágrafo único. As matérias em Regime de Urgência, nos termos dos artigos 184 a 186 terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 200. O substitutivo terá preferência de votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 201. Nas demais emendas, terão preferência:

I - a Supressiva sobre as demais;

II - a Substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de comissão sobre as dos vereadores;

IV - os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 202. Ultimada a votação de proposições com emenda, será a proposta ou o projeto enviado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para elaboração da redação final, contida em parecer.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos de Leis Orçamentárias, os de Decreto Legislativos referentes à prestação de contas do Prefeito Municipal, cuja redação final competirá à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 2º Também se excluem do disposto neste artigo os Projetos de Resolução, cuja redação final competirá à Mesa da Câmara.

§ 3º Elaborada e lida, juntamente com o parecer, a redação final será submetida à aprovação do Plenário através de votação simbólica.

Art. 203. As propostas e os projetos aprovados em sua redação original ou através de emenda substitutiva serão encaminhados à Diretoria de Processo Legislativo para extração dos autógrafos.



§ 1º O Presidente poderá enviar à redação final a proposição a que se refere o "caput" deste artigo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, quando, a seu critério, for necessário corrigir ou aperfeiçoar sua redação ou empregar melhor técnica legislativa.

§ 2º Do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, interposto pelo autor da proposição, logo após proferido.

§ 3º O Presidente não poderá usar da faculdade prevista no § 1º deste artigo quando faltarem menos de cinco dias para iniciar-se o recesso.

Art. 204. A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - de até cinco dias, nos casos de proposição em regime de urgência;

II - de até dez dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária ou especial.

§ 1º Dada a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente da Câmara poderá prorrogar estes prazos até o dobro.

§ 2º Decorridos os prazos de que trata este artigo ou estando na iminência de iniciar-se o recesso sem aprovação da redação final, a Mesa, independentemente de sua competência originária, a elaborará.

Art. 205. Na elaboração da redação final poderão ser inseridas emendas para evitar incorreção de linguagem, erros de técnica legislativa, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, bem como para aperfeiçoar a redação da proposição aprovada, sem, no entanto, alterar-lhe o sentido.

Art. 206. Quando, após a aprovação da proposição ou de sua redação final e até a expedição do autógrafo, for verificada inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, do que dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção.

§ 2º Caso seja impugnada a correção, esta será submetida à discussão e votação do Plenário.

Art. 207. Após aprovação do projeto em sua redação original ou da redação final pelo Plenário, a Mesa, no prazo de dez dias úteis, expedirá os autógrafos e os encaminhará à sanção do Prefeito Municipal.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 208. O vereador devidamente empossado deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento Interno, de:



I - tomar parte das Sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II - solicitar, por intermédio da Mesa, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;

III - fazer parte das comissões e desempenhar missão externa autorizada;

IV - falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

V - examinar, a todo tempo, quaisquer documentos existentes no Arquivo da Câmara;

VI - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de sua inviolabilidade;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito local ou das comunidades representadas.

Art. 209. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa Legislativa será registrado, sob responsabilidade do Presidente da Câmara e da Presidência das comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Sessão ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário e na Ata;

II - nas Comissões, pelo controle da presença durante suas reuniões.

Parágrafo único. O Vereador só terá direito ao subsídio depois de empossado e haver comparecido às Sessões.

Art. 210. Para afastar-se do território nacional durante o período da Sessão Legislativa, o Vereador deverá dar prévia ciência à Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada, através de processo eletrônico.

Art. 211. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no artigo 18 da Lei Orgânica Municipal deverá fazer comunicação escrita à Casa, procedendo de igual maneira ao reassumir.

Art. 212. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e, ainda, às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar disposto em resolução específica, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstas.

CAPÍTULO II DA RENÚNCIA DO VEREADOR

Art. 213. É livre ao Vereador renunciar ao mandato, exceto quando esteja sob investigação, ou que tenha contra si processo já instaurado ou protocolado junto à Mesa da Câmara para apuração de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, quando a renúncia ficará sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.



§ 1º Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração de renúncia será arquivada.

§ 2º A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente e será irrevogável após a sua leitura na forma regimental.

§ 3º Presume-se a renúncia se o Vereador, sem justificativa, deixar de tomar posse dentro dos dez dias imediatos à instalação da Sessão Legislativa de Posse ou à sua convocação no caso de suplência.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 214. O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missões temporárias de interesse público;

II - tratamento de saúde, comprovado por atestado médico;

III - licença paternidade, maternidade, no mesmo tempo conferido aos servidores de cargos comissionados da Câmara Municipal;

IV - tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 2º A licença depende de requerimento dirigido ao Presidente e será lida na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder partidário ou de federação, devidamente instruída com atestado médico.

§ 4º Quando o Vereador for líder de si mesmo e estiver impossibilitado de subscrever o requerimento para tratamento de saúde, será o bastante a apresentação do atestado médico, para que o Presidente da Câmara o declare licenciado de imediato.

§ 5º O Vereador que se licenciar por motivo de saúde, com ou sem assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação, mediante atestado médico que o torne apto para reassumir o mandato.

§ 6º Além das licenças previstas nos incisos deste artigo, o Vereador poderá se afastar do cargo em virtude de investidura em quaisquer dos cargos referidos no artigo 18, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DAS VACÂNCIAS

Art. 215. As vacâncias na Câmara verificar-se-ão por:



- I - morte;
- II - renúncia expressa ou presumida;
- III - perda de mandato;
- IV - investidura em cargo incompatível com o mandato parlamentar.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 216. O Presidente da Câmara convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular em função prevista no artigo 18, da Lei Orgânica Municipal;
- III - ocorrência do disposto no artigo 17, da Lei Orgânica Municipal;
- IV - licença por doença, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;
- V - licença maternidade;
- VI - aplicação da pena de suspensão temporária do mandato.

§ 1º O suplente tomará posse, no prazo de cinco dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º O suplente que, convocado, não tomar posse no prazo fixado no § 1º, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no artigo na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Nos casos dos incisos II e IV o Vereador licenciado deve comunicar à Mesa seu retorno por meio de ofício.

§ 5º A convocação do suplente limitar-se-á uma única vez por Sessão Legislativa, se o vereador for licenciado para tratar de interesse particular.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS



CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 217. Aplicam-se aos projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, por força do disposto no artigo 95, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 218. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 1º Emitido o parecer, será o projeto encaminhado à Mesa, que o fará publicar e aguardará o prazo de apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.

§ 5º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, a elaboração da redação final.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 219. Cabe à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, garantido ao interessado responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito a prévia e ampla defesa, na forma do inciso XI, do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput desse artigo, o processo devidamente instruído, com o direito a prévia e ampla defesa, será incluído para votação na Ordem do Dia da próxima sessão, sobrestando as demais proposições.

Art. 220. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - anunciará o seu recebimento, determinará sua publicação de imediato, e com a fixação de avisos no átrio do edifício da Câmara, independentemente da leitura em Plenário, encaminhando cópia aos vereadores;

II - encaminhará cópia para vista ao Prefeito para tomar conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e oferecer justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, de acordo com a alínea (b), inciso XI, o artigo 22 d Lei Orgânica Municipal;



III - encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias corridos, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade, de acordo com o artigo 42 da Lei Orgânica Municipal;

IV - requisitará, se necessário, cópia da documentação probante das Contas do Prefeito para exame da edilidade.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo inclui-se no cômputo do prazo do caput do artigo 218 deste Regimento.

Art. 221. Terminado o prazo do inciso III do artigo 219, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emitirá parecer.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos dos incisos II e III do artigo 219.

§ 2º Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações às autoridades competentes se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

Art. 222. Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

- a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final, conforme o caso;
- b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

- a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos vereadores;
- b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação final, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 223. As Infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, seguirão o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.



CAPÍTULO IV DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 224. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer vereador;

II - por comissão permanente ou especial, de ofício ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade.

Art. 225. Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 10 (dez) dias corridos, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO V DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 226. A solicitação de licença do prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 227. Durante o recesso legislativo, a Câmara será convocada extraordinariamente para aprovação do requerimento de licença.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 228. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, de acordo com o previsto no artigo 29, V da Constituição Federal.

Art. 229. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmaras Municipais, através de Resolução, em cada legislatura para a subseqüente, conforme previsto no artigo 22, XXII da Lei Orgânica Municipal, observado os limites máximos estabelecidos no o artigo 29, VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 230. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o presidente expedirá ofício ao convocado com dia e hora para comparecimento.

Art. 231. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão Especial, com o fim específico de ouvir o convocado.



§ 1º Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º Observada a ordem de inscrição, os vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, disposto do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os vereadores inscritos interpelarem-se livremente observados os prazos anteriormente mencionados.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 232. As honrarias de que trata este capítulo são:

I - Título de Cidadão Aracruzense, conforme disposto no artigo 35, VI, da Lei Orgânica Municipal;

II - Prêmio Destaque Mulheres Aracruzenses, instituída pela Lei Municipal nº 3.657, de 12 de abril de 2013;

III - Prêmio Destaque Homens Aracruzenses, instituída pela Lei Municipal nº 3.941, de 10 de julho de 2015;

IV - Prêmio Honra ao Mérito Desportivo, instituída pela Lei Municipal nº 3.995, de 12 de novembro de 2015.

Art. 233. A concessão de títulos de Cidadão Honorário, e demais honrarias, relativamente às proposições em geral, observando o disposto no artigo 35, § 3º da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno dar-se-á por Decreto Legislativo e obedecerá às seguintes normas:

I - para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á a tramitação a no máximo de quatro proposições de cada vereador, por sessão legislativa;

II - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honraria;

IV - a proposição de concessão de honraria será submetida a turno único de discussão e votação, tendo preferência ao uso da palavra o autor da proposição para justificar o mérito do homenageado.



Art. 234. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais as autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de Decreto Legislativo, não havendo acordo preferirão a saudação os líderes de seus partidos ou federações.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º Ausente o homenageado a Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue em outra sessão solene convocada para tal fim.

§ 5º O título será entregue ao homenageado pelo autor ou pelo Presidente da Câmara, em sessão solene.

Art. 235. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

a) o Brasão do Município;

b) a legenda, "República Federativa do Brasil", Estado do Espírito Santo e do Município de Aracruz.

CAPÍTULO IX DA TRIBUNA POPULAR

Art. 236. Na última Sessão Ordinária de cada mês, será destinado após a leitura e aprovação dos Requerimentos, o tempo de 15 (quinze) minutos à Tribuna Popular que poderá ser ocupada por até 03 (três) cidadãos em cada Sessão, sendo que a cada interessado será destinado o tempo improrrogável de 05 (cinco) minutos sem apartes. (Alterado pela Resolução 704/2024)

§ 1º Não poderá fazer uso da tribuna o mesmo cidadão até que decorram, no mínimo, noventa dias da concessão anterior.

§ 2º Poderão fazer uso da Tribuna Popular todo e qualquer cidadão, que comprove ser eleitor em Aracruz, representantes de organizações não governamentais, entidades sociais e sindicais, conselhos populares e partidos políticos todos sediados na Comarca de Aracruz.

Art. 237. Para uso da Tribuna Popular o interessado deverá preencher requerimento e entregá-lo no Protocolo, cujo formulário será fornecido pela Câmara Municipal de Aracruz, até



03 dias úteis anteriores à última sessão do mês, apresentando desde logo o tema que será a bordado. devendo ainda informar:

I - sua qualificação pessoal;

II - o segmento ou o organismo da sociedade civil que representa;

III - assunto a ser tratado.

Parágrafo único. O Tema deverá ser de interesse coletivo e do qual não poderá desviar-se sob pena de ter a palavra cassada automaticamente pelo Presidente da Sessão.

Art. 238. A prioridade de uso da Tribuna Popular obedecerá aos seguintes critérios:

I - aquele que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular no ano em curso;

II - aquele que no ano em curso tenha feito uso da Tribuna Popular há mais tempo;

III - o primeiro a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.

Parágrafo único. Será dado conhecimento prévio àquele cidadão que deverá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 239. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data com abordagem do mesmo tema, o segundo inscrito ocupará vaga na Sessão seguinte.

§ 1º O presidente deverá informar os interessados que não farão uso da Tribuna Popular na Sessão solicitada, ficando estes com suas inscrições automaticamente asseguradas para as próximas Sessões.

§ 2º Àquele que, por qualquer hipótese, não veja atendida sua pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 240. Após a manifestação do inscrito, será garantido tempo de dois minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado na Tribuna Popular.

Art. 241. O uso da palavra na Tribuna Popular deverá obedecer aos princípios éticos e morais aplicáveis aos Vereadores desta Casa, vedando-se o uso de expressões chulas e caluniosas, contra a moral e os bons costumes ou ofensivas a outrem, sendo o orador responsável por todo e qualquer conteúdo expresso por intermédio de sua fala.

Art. 242. No momento em que fizerem uso da Tribuna Popular os oradores estarão sujeitos às normas deste Regimento.

CAPÍTULO X DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 243. As reuniões de Audiência Pública com entidades da sociedade civil e autoridades públicas serão realizadas de acordo com o disposto na Lei Municipal nº2.545, de 28 de janeiro de 2003.



CAPÍTULO XI DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 244. A segurança do prédio da Câmara Municipal compete à Mesa sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por prestador de serviço contratado, desde que habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 245. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da área a que for destinada, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do presidente.

Parágrafo único. Quando ao presidente não for possível manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão pelo tempo necessário, adotando as providências cabíveis, de imediato.

Art. 246. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatarem a Mesa, os vereadores ou aos servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 247. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 248. É proibido o porte de arma dentro do prédio do Poder Legislativo.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando prender e desarmar quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

§ 3º A efetivação da proibição de que trata este artigo será regulamentada pela Mesa Diretora.

Art. 249. Não será permitido o ingresso ou a permanência de pessoas embriagadas ou trajando-se contrariamente aos costumes, nas dependências do Poder Legislativo.

CAPÍTULO XII DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 250. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa da Câmara.

II - de um terço, no mínimo, dos vereadores.

III - de Comissão Especial.



Art. 251. Apresentado o projeto de alteração ou reforma o mesmo figurará na Ordem do Dia, e será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação para recebimento das emendas.

§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º Emitido o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. As publicações dos expedientes e demais atos da Câmara Municipal observarão o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 253. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício da Câmara Municipal e no plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado do Espírito Santo e do Município de Aracruz.

Art. 254. A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população de suas atividades, através de divulgação ampla de relatório elaborado pela Mesa.

Art. 255. Os prazos previstos neste Regimento, salvo nos casos em que são aferidos como dias úteis, serão contados em dias corridos e suspensos durante os períodos de recesso legislativo.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, quando surgirem dúvidas, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 256. À data de vigência deste Regimento Interno, ficarão prejudicados quaisquer projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob os auspícios do regimento anterior.

Art. 257. Fica revogada a Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Art. 258. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Aracruz, 1º de novembro de 2024.

ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES

